



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA LIDO**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

Em 29/08/05  
Assessoria de Plenário

Em 24/02/05

**REQUERIMENTO Nº RQ 1718/2005**

*Adriana Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**De Sra. Deputada Eliana Pedrosa e outros)**

Assessoria de Plenário

Recibido em 17/02/05 às 15:56

**Requer a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2005.**

*Adriana Pinheiro Lima*  
Assinatura: 3630149

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 164 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2005, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto em tela dá nova redação ao Capítulo IV e ao art. 29 da Lei Complementar nº 264, de 14 de dezembro de 1999, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, e institui as taxas que especifica e dá outras providências.

A Taxa de Vigilância Sanitária de que trata a Lei Complementar nº 264, de 1999, foi duramente criticada, em razão da falta de critérios para classificação de empresas no quesito de grau de risco, que no entender dos empresários foi considerada arbitrária.

O SINDUSCON impetrou um Mandado de Segurança na Sétima Vara de Fazenda Pública do TJDF, Processo nº 2004.01.1.031409-6, com pedido de liminar contra a cobrança da referida taxa.

O Judiciário entendeu que a lei, como foi editada, admite interpretação extensiva, necessitando de ajuste para uma melhor aplicação.

A alteração formulada no Projeto de Lei Complementar nº 108/05 tem por objetivo efetuar esses ajustes e confirmar em lei complementar o que foi disciplinado por decreto (Decreto nº 24.043/2003) por entendermos que tal ato exorbitou o poder regulamentador no momento em que foi inserida uma seção tratando de isenção da taxa de vigilância sanitária. Nos termos do inciso I do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, qualquer tipo de isenção, para ter validade, deverá ser concedida por meio de lei específica, o que não foi o caso.

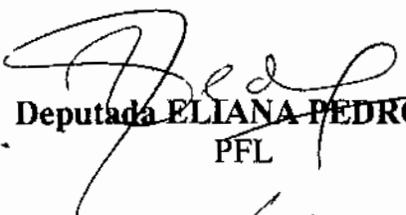
A proposição, também, visa ajustar o valor da taxa fixada na Lei Complementar pela variação da UFIR no período de 1999 a 2001, sem demais majorações, já que foi em 2004 que aconteceu a primeira cobrança, apesar da taxa ter sido instituída em 1999. Portanto, não há que se falar em renúncia tributária.

*[Handwritten signatures and initials]*

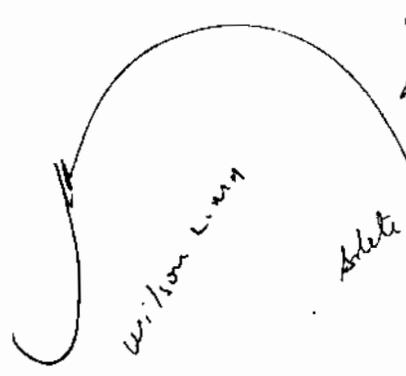
Outra alteração que estamos propondo, por meio do Projeto, e que julgamos de suma importância em se tratando de justiça tributária, é a cobrança da taxa de vigilância sanitária somente depois de efetuada a verificação, diligência ou vistoria nos estabelecimentos. Ou seja, com a proposta, os contribuintes somente serão taxados se ocorrer o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária. Atualmente os estabelecimentos são obrigados a pagar a taxa independente do serviço executado.

Estas são as razões relevantes para justificar a necessidade de urgência na apreciação desse projeto, razão pela qual solicitamos a cooperação dos nobres Deputados.

Sala das Sessões,

  
Deputada **ELIANA PEDROSA**  
PFL

emm.

  
Wilson Lima

  
José Eduardo

  
Adeli Sampaio

  
Leonardo Pimenta

  
Chico Abreu

  
Chico Vigilante

  
Paulo Tappeu